



Número: **1011437-17.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **12/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Revogação/Anulação de multa ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
ANTONIO GALVAN (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30191 806	12/03/2020 19:00	ACP APROSOJA - Antonio Galvan	Petição inicial em pdf



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO
MEIO AMBIENTE DA CAPITAL - MT,

SIMP 001056-097/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de sua agente ao final assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas, previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 5º, I da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO MATO GROSSO - APROSOJA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.265.758/0001-09, com sede na Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, nº 1.777, Edifício Cloves Vettorato, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78.049-932;





ANTÔNIO GALVAN brasileiro, nascido em 13/11/1957, inscrito sob o CPF n. 246.662.460-53, produtor rural na Fazenda Dacar com Inscrição Estadual nº 13.214.586-3, residente na Rua das Seringueiras, n. 688, Bairro Jardim Botânico, Município de Sinop/MT, CEP 78556038 ou Estrada Márcia, km15, Zona Rural, Fazenda Dacar, no município de Vera/MT e

ALBINO GALVAN NETO brasileiro, nascido em 11/01/1984, inscrito sob CPF n. 987.481.731-34, residente na Rua das Seringueiras, n. 688, Bairro Jardim Botânico, Município de Sinop/MT ou Estrada Márcia, km15, Zona Rural, Fazenda Dacar III, no município de Vera/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Através da Portaria Conjunta nº 01/2020 (**Doc. 01**) foi instaurado Inquérito Civil junto à 15ª e 16ª Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Capital (SIMP 001056-097/2019), em que constam como investigados: o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e do Instituto de Defesa Agropecuária - INDEA e a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso - APROSOJA; e como objeto: apuração da legalidade do experimento entabulado entre INDEA e APROSOJA para a alteração do calendário do plantio de soja, bem como eventuais riscos ambientais advindos desta alteração, notadamente o risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso.





Apurou-se no referido Inquérito Civil que em 06/12/2019, o INDEA, em conjunto com a APROSOJA, fizeram um acordo parcial perante a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - AMIS (**Doc. 02**), através do procedimento nº 000294, com vista a autorizar a realização do experimento: "*análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020*", conduzido pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiado pelo Instituto AGRIS.

A pesquisa experimental deveria se dar, segundo a proposta da APROSOJA, em até **30 áreas de cerca de 50 hectares** cada, que deveriam ser semeadas na primeira quinzena de fevereiro de 2020. Ainda segundo o acordado entre o INDEA e a APROSOJA, os pedidos de experimento formulados pelos produtores rurais seriam apresentados pela Fundação Rio Verde ao INDEA até o dia **15 de janeiro de 2020**, que deveria analisar os protocolos até o dia 31/01/2020.

A proposta de experimento feita pela APROSOJA busca, em última análise, provar a necessidade de alteração do calendário do plantio de soja, previsto na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA nº 002/2015 (**Doc. 03**).

A calendarização do plantio de soja é a determinação de data-limite para semear a soja na safra. O objetivo da calendarização é **reduzir o número de aplicações de fungicidas ao longo da safra e com isso reduzir a pressão de seleção de resistência do fungo aos fungicidas, notadamente, da ferrugem asiática (*Phakopsora pachyrhizi*)¹.**

1 A ferrugem asiática, segundo o Consórcio Antiferrugem, é considerada a principal doença na cultura de soja, possuindo um custo médio de US\$ 2,8 bilhões por safra no Brasil. Informações do sítio eletrônico da EMBRAPA. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem>. Acesso em 28 de





Segundo a EMBRAPA, a definição do calendário do plantio, ao longo dos anos, tem se mostrado muito eficiente no combate à ferrugem asiática, como se vê do artigo da pesquisadora Cláudia V. Godoy²:

*"Dessa forma, a adoção de estratégias de manejo da doença como a redução do número de aplicações **por meio de estabelecimento de janelas de sementes já adotadas nos Estados do MT, GO, PR e TO podem contribuir para atrasar esse processo de seleção. Como o fungo se espalha pelo vento, é necessário que essa estratégia seja adotada por outros Estados e também países vizinhos...***

No estado de Mato Grosso, a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015 (**Doc. 03**) estipulou o calendário de plantio de soja entre 16 de setembro a 31 de dezembro de cada ano (art. 4º). Qualquer plantio fora do calendário pode configurar infração administrativa, exceto tratar-se de pesquisa devidamente autorizada pelo INDEA.

Pois bem, com vista a alterar o calendário do plantio de soja, a APROSOJA buscou a autorização para o experimento junto ao INDEA. Ocorre que a possível realização da mencionada pesquisa experimental gerou grandes preocupações no meio produtivo, científico e na população em geral, que veem em sua realização um grave risco de disseminação da "ferrugem asiática".

janeiro de 2020.

- 2 Godoy, Claudia V., Alerta sobre o controle da ferrugem-asiática no Brasil. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/notastecnicas>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.





Importante registrar que o tema, antes mesmo de ser levado ao INDEA, já tinha sido objeto de apreciação junto à Comissão de Defesa Sanitária Vegetal de Mato Grosso - CDSV/MT, nas reuniões realizadas nos dias **07 e 08 de fevereiro de 2019**, que **votou contrária** à realização do experimento (**Doc. 04**). Referida Comissão, conforme se depreende da Portaria 1.277, de 19 de abril de 2018 (**Doc. 05**), da lavra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria Executiva/Superintendência Federal no Estado de Mato Grosso/Divisão de Defesa Agropecuária, é composta por diversas Instituições de renome na área sanitária, como I - SFA/MT; II - INDEA/MT; III - EMPAER/MT; IV - SEDEC/MT; V - APROSOJA/MT; VI - AMPA/MT; VII - APROSMAT; VIII - FAMATO; IX - EMBRAPA AGROSSILVIPASTORIL; X - FUNDAÇÃO MT; XI - FUNDAÇÃO RIO VERDE; XII - UNIVAG; XIII - UFMT; XIV - IFMT; XV - UNEMAT; XVI - UNIC.

A matéria foi apresentada, na época, pelo INDEA perante a CDSV-MT para a possível aprovação de uma instrução normativa com o seguinte objeto: "*dispõe sobre as medidas para autorização de plantio experimental de soja no mês de fevereiro de 2019 visando avaliação de epidemiologia e controle do fungo *Phalopsora pachyrhizi**". A Comissão que, repita-se, é formada por diversas instituições que buscam dar suporte técnico-científico às medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja (art. 29 da Instrução Normativa 002/2015 - INDEA/SEDEC)³, **por 08 votos a 02**

3 Art. 29. O INDEA-MT submeterá quando necessário à Comissão de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV/SFA-MT, temas referentes a medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja, conforme disposto na legislação de Defesa Sanitária Vegetal. Parágrafo único. A Comissão de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV/SFA-MT, quando demandada pelo INDEA-MT emitirá parecer com fundamentação Técnica e Científica.





rejeitou a proposta de plantio experimental de soja no mês de fevereiro.

Não satisfeita com a rejeição, a APROSOJA buscou outros meios para ver aprovada a sua vontade de alterar o calendário do plantio, e por intermédio de um acordo na esfera privada, junto à Câmara de Mediação AMIS, levou à deliberação conflito que trata sobre direitos indisponíveis, notadamente, o meio ambiente, buscando legitimar o experimento já rechaçado pela comunidade científica. Assim, por meio da Câmara de Mediação, INDEA e APROSOJA, em procedimento absolutamente questionável legalmente, que não vem ao caso neste momento, entabularam um acordo parcial, estabelecendo a possibilidade do "experimento" ser iniciado no mês de fevereiro de 2020, após autorização do INDEA.

O tema, como dito, causou enorme preocupação na comunidade científica, tanto que, em recente **NOTA TÉCNICA** encaminhada ao Ministério Público no dia 06.02.2020, intitulada "**Riscos associados a possível alteração do calendário de semeadura da soja em Mato Grosso**" a EMBRAPA, através do Chefe de Pesquisa da EMBRAPA Soja no Brasil, José Renato Bouças Farias e do Chefe da EMBRAPA em Sinop, Austeclínio Lopes de Farias Neto, sustentaram o seguinte (**Doc. 06**):

"A Embrapa, juntamente com outras instituições de pesquisa que atuam no estado de Mato Grosso, tem se manifestado tecnicamente que a permissão para semeadura em fevereiro, mesmo que em pequenas áreas, pode acelerar ainda mais a evolução da resistência de populações do fungo aos fungicidas. Comparações da severidade da doença, entre semeaduras de dezembro e de fevereiro não acrescentam nenhuma nova informação ao problema em questão. Semeaduras





de dezembro podem necessitar maior número de aplicações que as de fevereiro em função do regime hídrico favorecer a epidemia da ferrugem. No entanto, as populações de fungo que chegam aos cultivos de fevereiro já sofreram seleção para a resistência e recebem novas aplicações, aumentando ainda mais a frequência das mutações.

.....

A proposta de semeadura em fevereiro se contrapõe às técnicas empregadas com sucesso no controle da doença, visto que, mesmo que não seja semeada soja sobre soja na mesma área, as lavouras semeadas em fevereiro vão coexistir com as lavouras que foram plantadas na época normal. A maior preocupação quanto a semeadura em fevereiro, é o aumento do tempo de permanência de lavouras de soja no campo, visto que seria criada uma ponte verde entre as lavouras semeadas nas épocas normais de semeadura com as lavouras a serem implantadas em fevereiro. As populações do fungo que já estavam sendo pressionadas nas lavouras semeadas mais cedo, continuarão a sofrer seleção por um maior número de gerações do fungo. Além disso, em função do menor regime hídrico a partir de fevereiro, algumas áreas semeadas nessa época são irrigadas sob pivô central, o que favorece o desenvolvimento da ferrugem-asiática."

Percebe-se, pela nota da EMBRAPA, que o experimento proposto pela APROSOJA não acrescentará qualquer informação nova à calendarização do plantio de soja, que já é conhecido e aceito pela comunidade, podendo, ao contrário, dito experimento agravar a resistência do fungo da ferrugem asiática, aumentando a frequência das mutações e a incidência de pulverizações por fungicidas.

Ao lado da EMBRAPA, outras instituições, cujas manifestações estão juntadas no Inquérito Civil e seguem





anexas, também se colocam contrárias à alteração do plantio de soja em fevereiro, como por exemplo, o Comitê Estratégico Soja Brasil - CESB (Nota Oficial, dezembro 2018 - **Doc. 07**), Fundação MT (**Doc. 08**), ANDEF (**Doc. 09**), Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG (**Doc. 10**), AgroBio Brasil (**Doc. 11**), Conselho de Informações sobre Biotecnologia - CIB (**Doc. 12**), Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja - ABRASS (**Doc. 13**), Associação Brasileira de Sementes e Mudas - ABRASEM (**Doc. 14**), Associação Brasileira dos Obtentores Vegetais - BRASPOV (**Doc. 15**), Comitê de Ação à Resistência à Fungicidas - FRAC (**Doc. 16**), Comitê de Ação à Resistência a Inseticidas Brasil - IRAC (**Doc. 17**).

Além das diversas instituições contrárias à realização do experimento da APROSOJA e alteração do calendário de plantio, o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA**, após ser demandado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, através do processo nº 21000.083058/2019-79, em 13.12.2019, disse textualmente que **competete ao INDEA autorizar** a realização do experimento, entretanto, indicou a necessidade de alteração do objeto do experimento, impondo algumas condições, dentre elas, a de que deverá ser franqueado total acesso às unidades experimentais para os pesquisadores da EMBRAPA e, principalmente, **que seja incluído no objeto de estudo "uma assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez que somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga."** (**Doc. 18**).





Assim, propôs o MAPA um novo objeto de pesquisa, mais abrangente e com vista a identificar a genética de populações de fungos e a resistência ao uso de fungicidas.

Além da necessidade de alteração do objeto de pesquisa, a metodologia apresentada pela APROSOJA também não nos parecia a mais adequada. A pesquisa experimental da APROSOJA prevê o plantio de 30 áreas de 50 hectares, totalizando cerca de 1500 hectares de área cultivada experimental. Entretanto, os procedimentos previstos no art. 7º da Instrução Normativa (**Doc. 03**) estabelecem um limite de **5 hectares** por instituição requerente (art. 7º, parágrafo 2º, "a") ou de **100 hectares por instituição**, caso a pesquisa preconize avanço de geração de linhagens de soja.

Como se vê, mais uma vez, a área do plantio experimental proposto pela APROSOJA de **1500 hectares no total**, não se enquadra no preconizado pela Instrução Normativa 002/2015, e pode, inclusive, pela extensão territorial, aumentar consideravelmente o risco de disseminação da ferrugem asiática.

Com base em todas essas evidências de risco fitossanitário e ambiental e da adoção de procedimentos ilegais junto à Câmara de Mediação - AMIS, o Ministério Público expediu a Notificação 001/2020 (**Doc. 19**), RECOMENDANDO ao INDEA e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC-MT) o seguinte:

- A imediata **SUSPENSÃO** de toda e qualquer **autorização** de PLANTIO EXCEPCIONAL relacionada ao experimento proposto pela APROSOJA, objeto da *"análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de*





soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”, conduzido pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiado pelo Instituto AGRIS;

- A notificação da Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e dos produtores rurais participantes da pesquisa experimental para que não procedam ao plantio de soja experimental;
- A autuação dos produtores rurais que tenham realizado plantio de soja fora do calendário previsto no art. 4º da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA 002/2015, encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria, para providências;
- A adequação da metodologia de pesquisa, com observância das normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA 002/2015, notadamente, quanto ao tamanho das áreas para cultivo experimental, bem como a alteração do objeto para incluir a proposta do MAPA de *“uma assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez eu somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga”*.
- Que eventuais tratativas para solução de conflitos relacionados às alterações das medidas de prevenção e combate à ferrugem asiática, sejam realizadas com a efetiva participação do Ministério Público e no foro adequado;





Em resposta à notificação e diante da evidente ilegalidade do procedimento e do risco fitossanitário e ambiental, o INDEA e a SEDEC acataram a recomendação ministerial, **SUSPENDENDO** todas as AUTORIZAÇÕES de plantio excepcional, que aliás, não haviam ainda sido expedidas, **"até que sejam saneados os questionamentos do Ministério Público, sendo ainda necessário a apresentação das adequações na metodologia de pesquisa, com a observância nas normas previstas na IN Conjunta SEDEC/INDEA 002/2015, notadamente quanto ao tamanho das áreas para cultivo experimental, bem como a alteração do objeto da pesquisa para incluir os itens II e III da recomendação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) exarada no documento "INFORMAÇÃO N°18/CGPP/DSVIA/SDA/MAPA", conforme já solicitado nos ofícios (OF. PRES. CDSV. N.282020 e OF. PRES. N. 61/2020)".** (Doc. 20)

A APROSOJA também foi notificada pelo Ministério Público para suspender o experimento, e ao contrário do INDEA, sustentou a legalidade e viabilidade de sua pesquisa (Doc. 21).

Neste diapasão, embora o INDEA não tenha expedido nenhuma AUTORIZAÇÃO para o plantio experimental em fevereiro de 2020, a APROSOJA, em conjunto com os produtores rurais parceiros, dentre eles os Requeridos **ALBINO GALVAN NETO** e **ANTÔNIO GALVAN**, efetuaram o plantio de soja, violando as normas legais, as regras fitossanitárias e colocando em risco o meio ambiente.





II - DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PELO RÉU

Por meio do Ofício Pres. CDSV n° 156/2020 (**Doc. 22**) o INDEA encaminhou ao Ministério Público o Auto de Infração n° 0026589 (**Doc. 23**), lavrado em 05/02/2020, contra o Requerido **ANTÔNIO GALVAN**, proprietário da Fazenda Dacar, localizada no Município de Vera-MT, por descumprimento do calendário de plantio para cultura da soja, safra 19/20, em uma área de 100 hectares, com amparo legal no art. 2º, 4º, 5º, 26 e 27 da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015, c/c art. 1º, 20 inciso XI, 22, 25, 26 inciso IX, "1", 27, inciso V e art. 28 inciso VII do Anexo Único do Decreto Estadual n° 1.524/2008.

O INDEA reforça no Termo de Inspeção n° 010/070/2020 (**Doc. 24A**), que "NÃO autorizou o plantio extemporâneo de soja requerido pela Fundação Rio Verde em experimento na Fazenda Dacar" e que o produtor deverá eliminar as plantas de soja identificadas em campo, a par do disposto no art. 27, V do Decreto 1524/2008.

Conforme se vê no referido Auto de Inspeção, ao ser contactado pelo INDEA, o administrador da Fazenda, Sr. **ALBINO GALVAN NETO**, tentou justificar que não sabia do cancelamento da autorização de plantio e ainda, que o plantio havia sido feito nos dias 01 e 02 de fevereiro, com o provável intuito de justificar que estavam sendo obedecidos os termos do acordo firmado na Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Deste modo, resta nítido que os Requeridos **Antônio Galvan** e **Albino Galvan Neto**, o primeiro na condição de proprietário da Fazenda Dacar e beneficiário dos resultados





econômicos do “experimento” realizado e o segundo na condição de Administrador da Fazenda, e portanto, gerenciador da exploração agrícola na área, procederam ao plantio de soja fora do calendário estabelecido pelas normas estaduais.

Referida atitude revela que o proprietário da Fazenda Dacar e também representante da classe dos produtores rurais de soja e milho (APROSOJA), vem tratando o assunto unicamente da forma que lhe convém, convidando o Estado para integrar discussões ou acordos com o único intuito de referendar suas decisões. Naquilo que o Estado veda ou disciplina de forma a contrariar seus interesses, a execução se dá de forma clandestina, em evidente desrespeito ao Poder Público, que age com o intuito de assegurar os direitos da coletividade, tais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste modo, incorreram os Requeridos em flagrante ilegalidade e conseqüentemente vem causando grave risco à incolumidade ambiental, porquanto a normativa pretende justamente garantir a sanidade vegetal, que está em risco diante dos atos por eles praticados.

Importa consignar que, conforme se extrai do Auto de Inspeção nº 010/070/2020 (**Doc. 24A**), além da multa, o INDEA notificou o Requerido **Antônio Galvan** a destruir as plantas de soja da área de lavoura, já que representam risco de disseminação da ferrugem asiática.

Ocorre que a APROSOJA, antecipando-se a eventual ação dos produtores que se sujeitaram ao experimento não autorizado, informou textualmente ao Ministério Público que as plantações de soja **NÃO** serão destruídas, conforme se extrai





do trecho do Ofício nº 060/2020 da lavra do Requerido **Antonio Galvan**, na condição de Presidente da Instituição (**Doc. 25**):

"Considerando que tais áreas já semeadas, as quais representaram menos de 50% do originalmente acordado na mediação (746,5 hectares semeados contra 1500 requeridos) passaram a ser essenciais para os produtores produzirem suas sementes próprias, cujas áreas para este fim deixaram de ser semeadas para os plantios em dezembro e que, por esta razão, não serão destruídos."

Nota-se que a justificativa utilizada pela APROSOJA para a não destruição da plantação ilegal é que os produtores **precisam produzir suas próprias sementes de soja**, não fazendo sequer menção ao experimento, o que, em tese, seria a justificativa para tal plantio.

De fato, desde o início do processo, ficou nítido que o principal objetivo da APROSOJA não é a realização de pesquisa, que como dito, deve ser feita em pequenas áreas e com metodologia adequada, mas simplesmente a produção de sementes de soja fora do calendário, o que permitirá a estes produtores salvar suas próprias sementes e não comprarem sementes de soja no mercado, garantindo, desta forma, certa economia em sua produção.

Entretanto, eventual interesse comercial e econômico que permeia o assunto, notadamente entre os produtores de soja e os produtores de sementes, não pode se sobrepor às normas fitossanitárias e nem colocar em risco o meio ambiente e a disseminação da praga da ferrugem asiática. Tudo deve ser feito de acordo com as regras ambientais.





Assim, não resta dúvida, portanto, que o Requerido **Antônio Galvan**, na condição de produtor de 100 hectares de soja fora do período permitido e SEM autorização do INDEA, bem como na condição de Presidente da APROSOJA - incorreu em ilícito civil e também infração administrativa ao provocar o grave risco de dano ambiental, colocando em perigo o meio ambiente por meio da disseminação de pragas e do aumento de pulverizações de agrotóxicos, devendo, portanto, sujeitar-se às sanções administrativas de **DESTRUIÇÃO** da plantação. É o que dispõe o art. 27, V e art. 28, VII do Decreto Estadual nº 1524/2008. Ademais, deve ser condenado aos demais pedidos deduzidos na pretensão que se apresenta.

Por outro lado, embora se busque com a destruição, a recomposição das características naturais do local e a paralisação do risco imediato de disseminação da ferrugem asiática, certo é que referida medida não se mostra suficiente para ressarcir todos os prejuízos causados ao meio ambiente e à coletividade.

Além do que, como se vê do Auto de Infração, a pena de multa imposta ao Segundo Requerido, no valor de 460 UPFs⁴ (R\$ 68.530,80 - sessenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e oitenta centavos), não se revela suficiente para reprimir a prática do ilícito, chegando mesmo a ser compensador para o produtor incorrer na conduta vedada, dada a alta lucratividade advinda do plantio proibido de 100 hectares de soja.

Logo, impõe-se aos Requeridos a obrigação de **INDENIZAR o dano moral coletivo decorrente do risco iminente de disseminação de praga e do aumento de pulverizações de agrotóxicos, o que agrava os impactos ao meio ambiente, sendo**

4 Valor UPF mês fevereiro/2020 - R\$ 148,98 (fonte: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/upf-mt>)





que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

III - DA EXECUÇÃO DO EXPERIMENTO EM ÁREAS MAIORES QUE 50 HECTARES

Extraí-se dos documentos produzidos pelo INDEA, resultado de recentes ações fiscalizatórias realizadas na Fazenda Dacar, que o Requerido realizou o plantio extemporâneo de soja em uma área de 100 hectares, ou seja, no dobro da dimensão limite prevista no acordo celebrado no juízo arbitral, que foi entabulado nos seguintes termos:

1) O INDEA autoriza a realização do experimento 'Análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020', demandadas pela APROSOJA, a qual será conduzida pela Fundação Rio Verde, apoiada pelo Instituto AGRIS;

2) O experimento será realizada em até 30 áreas de até 50 hectares cada, por Inscrição Estadual, semeadas na primeira quinzena de fevereiro de 2020

(...);

Nota-se que os Requeridos **APROSOJA** e **Antônio Galvan** deixaram de cumprir os próprios limites estabelecidos no "acordo parcial" realizado na Câmara de Mediação,





Conciliação e Arbitragem, uma vez que no caso que se apresenta resta constatado o plantio extemporâneo de 100 hectares de soja na mesma Fazenda, pelo mesmo produtor rural, portanto, pela mesma Inscrição Estadual - ou seja, no dobro da extensão limite para o desenvolvimento da "Pesquisa/Experimento".

Isso evidencia, conforme já se discorreu anteriormente, que na verdade não se trata de uma experiência científica com a tentativa de serem extraídas conclusões, mas sim de uma produção voltada à lucratividade, a ganhos econômicos e financeiros - única justificativa para o plantio em áreas de grande dimensão.

IV - DA REINCIDÊNCIA NA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA PRÁTICA DO RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE

Importante consignar que no Termo de Inspeção n° 010/070/2020 o INDEA atestou que o Requerido **Antônio Galvan** é reincidente na mesma infração administrativa ambiental uma vez que, no ano de 2019, realizou o plantio extemporâneo de soja nessa mesma área.

Referida informação é corroborada pelo Auto de Inspeção n° 040/070/2019 (**Doc. 27**), encaminhado pelo INDEA por meio do Ofício n° 630/2020 (**Doc. 28**).

Esse fato evidencia, mais uma vez, que o Requerido vem cometendo atos ilícitos mesmo ciente da ilegalidade, em completo desprezo pelo Estado e seus instrumentos de fiscalização. O fato igualmente revela que para o produtor rural está sendo compensador assumir as sanções advindas de ações fiscalizatórias devido ao ganho





econômico com a produção de soja ou de suas sementes no período de vazio sanitário.

Por esta razão, imprescindível a adoção de medidas eficazes para se atingir a almejada proteção ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF).

V - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA

O caso aqui exposto faz por merecer o deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipatória, na forma posta no **art. 300 do novo CPC**, subsidiariamente aplicado ao procedimento que rege a Ação Civil Pública previsto na Lei nº 7.347/85, por força de seu art. 19, para o fim de determinar obrigação de fazer aos Requeridos, consistente na **DESTRUIÇÃO IMEDIATA** da plantação de 100 hectares de soja realizado na Fazenda Dacar, localizada no Município de Vera, fora do calendário de plantio, sem autorização do INDEA, e com a afirmação da APROSOJA de que as plantações NÃO serão destruídas.

Como se sabe, prevê o art. 300 do CPC, que são requisitos autorizadores da antecipação da tutela: a) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é inquestionável, uma vez que resta evidente a afronta dos Requeridos às normas que tratam do tema (IN Conjunta SEDEC/INDEA nº 002/2015), bem como às medidas fiscalizatórias adotadas pelo Estado com o intuito de exercer o seu poder de polícia, com vistas a garantir o





bem-estar coletivo e o interesse público.

Conforme já explanado, resta comprovado que os Requeridos procederam ao plantio de soja fora do calendário estabelecido, violando a legislação vigente estadual, notadamente a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015 e incorrendo em infração administrativa (Auto de Infração n° 0026589) lavrado com fulcro no Decreto Estadual n° 1524/2008.

Frise-se que o plantio **sem** autorização, realizado pela APROSOJA em parceria com o segundo Requerido, mesmo tendo ciência dos riscos e ilegalidades (Notificação Recomendatória 001/2020), demonstra um total desrespeito às leis e às Instituições, notadamente o INDEA, responsável pelo controle e fiscalização do estado, bem como demonstra também, uma afronta à comunidade científica que se mostra majoritariamente contra o experimento.

Por sua vez, o **perigo de dano** ou de risco ao resultado útil do processo é evidente, vez que a não destruição da plantação ilegal de soja importa em risco de disseminação da praga da ferrugem asiática e traz perigo concreto ao meio ambiente, com o aumento de pulverizações de agrotóxicos em período proibido.

Neste ponto, importante transcrever trecho da nota técnica da EMBRAPA (*Riscos associados a possível alteração do calendário de semeadura da soja em Mato Grosso*) que afirma a importância de respeitar o calendário da soja:

"Várias mutações já foram selecionadas pelo uso contínuo de fungicidas, mas outras ainda podem aparecer no processo de seleção, reduzindo ainda mais a eficiência dos fungicidas. Frente a esse alerta e as notas publicadas por outras instituições de pesquisa, vários estados estabeleceram o





calendário de semeadura da soja, com o objetivo de reduzir a janela de cultivo da soja e conseqüentemente, reduzir o número de aplicações ao longo da safra e a exposição do fungo aos fungicidas.” (Doc. 06)

Pelas razões acima apresentadas, é perfeitamente cabível a antecipação da tutela pretendida, considerando que os requisitos estão devidamente preenchidos.

Por fim, caso a área não seja destruída pelos requeridos e a fim de assegurar o resultado prático desta ação, com base no poder geral do magistrado (art. 139, IV e art. 301 do Código de Processo Civil), requer-se, também, que a área objeto do plantio ilegal seja **embargada judicialmente**, determinando-se a averbação da restrição na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como seja determinada, caso não tenha ocorrido a destruição da plantação, a **apreensão da soja oriunda do plantio ilegal**, até julgamento final desta ação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A concessão da tutela de urgência pretendida para determinar aos Requeridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em:

1.1 DESTRUIÇÃO imediata, no prazo de 48 horas, da plantação de 100 hectares de soja realizada fora do calendário de plantio na





Fazenda Dacar, objeto da autuação n° 0026589
(INDEA);

1.2. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no item anterior, que se determine ao Instituto de Defesa Agropecuária - INDEA a realização do ato, de acordo com os procedimentos legais, devendo, neste caso, ser imposta multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos Requeridos pelo descumprimento.

1.3. Para assegurar o cumprimento da ordem judicial, com fulcro nos arts. 8º, 139, IV, e 301 do CPC, requer-se que esse juízo **determine** o Embargo da área do plantio ilegal na Fazenda Dacar, determinando-se que a restrição seja averbada à margem da matrícula, bem como a **apreensão** da soja oriunda do plantio ilegal.

2. A **CITAÇÃO** dos Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhes aplicado os efeitos da revelia;

3. A designação da **audiência de conciliação** prevista no art. 334 do novo Código de Processo Civil;

4. Seja esta ação **julgada procedente** tornando definitiva a antecipação de tutela, com a condenação dos Requeridos na **obrigação de fazer**, consistente na **DESTRUIÇÃO** da





plantação de soja ilegal, ou na **PERDA** do produto (soja) oriundo do plantio ilícito, bem como condenando-os ao pagamento de **indenização** por dano moral coletivo cujo valor será apurado no curso desta ação.

5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos meramente de alçada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 12 de março de 2020.

Ana Luiza Avila Peterlini de Souza

Promotora de Justiça

